



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179197 - PR (2023/0090558-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : G DA S G (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PEDIDO FEITO APÓS ESGOTADO O PRAZO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO. PRAZO IMPRÓPRIO. PRETENSÕES INCOMPATÍVEIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A renovação do período de permanência de preso no sistema penitenciário federal depende de pedido feito pelo Juízo de origem, o qual, em caso de inércia, estará obrigado a receber de volta o custodiado no estabelecimento penal sob sua jurisdição.
2. O esgotamento do prazo a que se refere o art. 10, § 2º, da Lei n. 11.671/2008 não gera o retorno automático do custodiado ao estabelecimento prisional de origem, sob pena de se colocar em risco a segurança pública e do próprio preso.
3. Não se verifica abuso ou inércia ilegal da autoridade judiciária na hipótese de o pedido de renovação ter sido feito 40 dias após findo o prazo original da permanência no sistema penitenciário federal.
4. Mostra-se contraditório o pedido de transferência do preso para o estado de Santa Catarina se a causa de pedir recursal se fundamenta na obrigatoriedade de devolução do apenado ao Juízo de Belém/PA.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179197 - PR (2023/0090558-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : G DA S G (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PEDIDO FEITO APÓS ESGOTADO O PRAZO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO. PRAZO IMPRÓPRIO. PRETENSÕES INCOMPATÍVEIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A renovação do período de permanência de preso no sistema penitenciário federal depende de pedido feito pelo Juízo de origem, o qual, em caso de inércia, estará obrigado a receber de volta o custodiado no estabelecimento penal sob sua jurisdição.
2. O esgotamento do prazo a que se refere o art. 10, § 2º, da Lei n. 11.671/2008 não gera o retorno automático do custodiado ao estabelecimento prisional de origem, sob pena de se colocar em risco a segurança pública e do próprio preso.
3. Não se verifica abuso ou inércia ilegal da autoridade judiciária na hipótese de o pedido de renovação ter sido feito 40 dias após findo o prazo original da permanência no sistema penitenciário federal.
4. Mostra-se contraditório o pedido de transferência do preso para o estado de Santa Catarina se a causa de pedir recursal se fundamenta na obrigatoriedade de devolução do apenado ao Juízo de Belém/PA.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por G DA S G contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 91-95, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* por ele manejado.

Depreende-se dos autos que o recorrente cumpre pena em presídio federal em razão de inclusão ocorrida em 30.11.2021. Após esgotado o prazo de um ano, a Defensoria postulou a transferência do apenado para Florianópolis/SC.

O pleito foi indeferido pelo Juízo da execução.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o TRF-4ª Região, o qual foi indeferido liminarmente.

A defesa, então, apresentou agravo regimental, ao qual se negou provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 43):

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. RISCO AO DIREITO DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO NÃO MANEJADO POR OPÇÃO DA DEFESA. DESCABIMENTO. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. FALHAS CARTORÁRIAS, AUSÊNCIA OU ENVIO EXTEMPORÂNEO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA. RETORNO AUTOMÁTICO AO SISTEMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO PRÓXIMA AOS FAMILIARES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU RISCO À LIBERDADE. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. É assente na jurisprudência do STJ que o agravo regimental deve trazer argumentos novos, capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção do decisum pelos mesmos fundamentos, o que se verifica na espécie, pois o recorrente repisa as teses trazidas na inicial da impetração, já enfrentadas na decisão recorrida.

2. Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido de ser imperiosa a necessidade de racionalização do writ, devendo ser observada sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se verifica na espécie pois eventual acolhimento da impetração não acarretaria a soltura do paciente, mas apenas a transferência para outro estabelecimento prisional.

3. Não se admite habeas corpus em substituição ao recurso próprio, e tratando-se de decisão proferida em Incidente de Transferência, relativa à permanência em Presídio Federal, o recurso cabível é o agravo em execução penal, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84, sede apropriada para o exame e discussão das teses defensivas trazidas na inicial - como é de conhecimento da defesa, que já fez uso do recurso próprio no mesmo ITEEP de origem.

4. Somente na hipótese de flagrante ilegalidade seria possível o excepcional enfrentamento da matéria pela via imprópria do habeas corpus como substituto recursal, o que não se verifica na espécie, pois a decisão está devidamente fundamentada, e fundada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que eventual demora na remessa dos documentos não autoriza o retorno do paciente ao sistema penitenciário estadual de forma automática", não havendo que se falar em presunção do juízo ou do DEPEN quanto à manutenção da custódia federal, sobretudo quando já determinada pelo juízo de origem a prorrogação definitiva de permanência pelo período de três anos.

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que eventuais falhas cartorárias, como o envio extemporâneo do pedido de permanência, não se sobrepõem à necessidade de preservação da segurança pública.

6. O direito de permanecer recluso próximo aos familiares não se sobrepõe ao interesse coletivo, seja porque não se trata de direito absoluto, seja porque a segregação em presídio federal tem como especial finalidade, justamente, manter o agravante afastado do grupo criminoso ao qual pertencia e de sua área de atuação - que é o Estado do Pará, e não Santa Catarina -, o que também afasta a ilegalidade apontada.

7. É manifestamente incabível, a ensejar o indeferimento liminar, nos termos do art. 148 do Regimento Interno desta Corte, a impetração de habeas corpus como substituto de recurso próprio - não manejado por opção da defesa -, quando ausente flagrante ilegalidade na decisão impugnada, e inexistente ameaça ao direito de liberdade do paciente, que independentemente da impetração permanecerá recolhido, sendo, pelas mesmas razões, incabível a concessão de habeas corpus de ofício.

No recurso ordinário, sustentava a defesa que o esgotamento do prazo previsto no art. 10, § 2º, da Lei 11.671/2008 impossibilita a permanência do reeducando no sistema penitenciário federal.

Alegava que o apenado ficou mais de um mês no presídio federal de Catanduvas/PR sem que houvesse pedido para sua permanência, o qual somente foi apresentado 40 dias após esgotado o prazo legal.

Pedia o provimento do recurso para que seja determinado o seu retorno ao estado de Santa Catarina (conforme o recurso ordinário) ou Pará (segundo o agravo regimental), dada a total ilegalidade no processo de renovação realizado.

À e-STJ fls. 91-95 deneguei a ordem.

Daí o presente agravo regimental, por meio do qual a defesa alega que houve erro material na peça do recurso ordinário, pois a pretensão era de que o preso fosse transferido de volta para o Pará, e não Santa Catarina.

No mérito, repete as alegações de que se não houver pedido de prorrogação da permanência de preso no sistema penitenciário federal até esgotado o prazo originalmente estabelecido, é direito subjetivo do apenado regressar ao seu estado de origem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Conforme relatado, busca a defesa, no presente recurso, a determinação do

retorno do recorrente ao sistema penitenciário do seu estado de origem, sob o argumento de que o procedimento de renovação de sua permanência no presídio federal descumpriu as regras da Lei n. 11.671/2008.

O acórdão de origem negou o pleito defensivo nos seguintes termos (e-STJ fls. 49-53):

"Destaco que somente na hipótese de flagrante ilegalidade seria possível o excepcional enfrentamento da matéria pela via imprópria do habeas corpus como substituto recursal, o que não se verifica na espécie, pois a decisão está devidamente fundamentada, e fundada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que eventual demora na remessa dos documentos não autoriza o retorno do paciente ao sistema penitenciário estadual de forma automática", não havendo que se falar em presunção do juízo ou do DEPEN quanto à manutenção da custódia federal, sobretudo quando já deferida liminarmente a prorrogação de permanência pelo juízo de origem (evento 107, DEC4) e intimada a defesa, cujo prazo aguarda abertura (evento 113, DESPDECCAT1).

[...]

Novamente destaco que a tese defensiva de que o apenado tem direito a permanecer recluso próximo à sua família - e por isso pleiteia sua transferência para o sistema carcerário de Santa Catarina, e não ao Estado de origem (Pará) -, também não merece acolhida, seja porque não se trata de direito absoluto, não podendo sobrepor-se ao interesse coletivo, seja porque a segregação tem como especial finalidade, justamente, mantê-lo afastado do grupo criminoso ao qual pertencia e de sua área de atuação - que é o Estado do Pará, e não Santa Catarina -, o que também afasta a ilegalidade apontada. Nesse sentido, precedentes desta Corte (HC nº 5004897- 12.2015.404.0000/PR; AGEXP nº 5009091-07.2015.4.04.7000/PR; AGEXP nº 5005039-65.2015.404.7000/PR; AGEXP 2009.70.00.007736-1)".

A questão de fundo do presente recurso visa unicamente a definir se o esgotamento do tempo de permanência do reeducando no sistema penitenciário federal, sem que haja pedido de renovação feito antes do decurso do referido prazo, gera o seu automático retorno ao sistema penitenciário de origem.

Sobre o tema, cumpre transcrever o art. 10, § 2º, da Lei 11.671/2008:

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

Pela leitura do dispositivo legal, não se pode concluir que o decurso do

prazo de permanência enseja o direito subjetivo de o apenado retornar ao Juízo de origem de forma automática.

Admitir a interpretação dada pela defesa implica colocar em risco a segurança do próprio preso nas hipóteses em que a transferência é justificada pelos riscos à sua integridade física existentes no estabelecimento prisional de origem, a teor do art. 3º, da Lei n. 11.671/2008: *"[s]erão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório".*

Na verdade, como pontua Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Comentadas, vol. 2, 13ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 788): *"Deve o juiz de origem renovar o pedido de manutenção do preso no presídio federal, mas isto não pode significar qualquer medida em caráter absoluto. Se não requereu, até o término do prazo inicialmente fixado, deve receber o preso e lidar com isso. Ora, em jogo está a segurança pública ou do próprio preso, motivo pelo qual há de se ter flexibilidade. Cuida-se de prazo impróprio - decorrido, não acarreta sanção. A sociedade não pode pagar o preço de ter um magistrado olvidado o seu dever de requerer a prorrogação".*

No caso dos autos, pelo que se vê da própria petição recursal, o pedido de renovação da permanência ocorreu cerca de 40 dias após findo o prazo original, o que não caracteriza abuso a ponto de caracterizar constrangimento ilegal.

Ademais, muito embora a Defensoria tente modificar a pretensão em sede de regimental, desde o início se buscava a transferência do preso para estado diverso daquele de onde ele tinha vindo.

O art. 10, § 2º, da Lei n. 11.671/2008, invocado pela defesa, autoriza que o Juízo de origem receba de volta o preso após esgotado o tempo de permanência no sistema penitenciário federal.

No caso dos autos, tal Juízo é a Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA.

Todavia, o pedido feito no *habeas corpus* e, em sequência, no respectivo recurso ordinário, é para que haja a transferência do preso para o local em que reside a sua família, qual seja, Santa Catarina.

Tanto assim que junta comprovante de endereço a demonstrar vínculo com Florianópolis/SC (e-STJ fl. 13).

Vê-se, daí, que a deficiência na fundamentação do recurso impede a

real compreensão da controvérsia, pois há aparentemente duas pretensões distintas e parcialmente incompatíveis – a devolução ao apenado ao Juízo de origem e a transferência para Santa Catarina.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0090558-6

AgRg no RHC 179.197 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50004093320234040000 50604898020214047000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G DA S G (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA
DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G DA S G (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025